PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

ATA DA CHAMAMENTO PÚBLICO 05/2023

No dia dezenove do mês de abril de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para analisar e julgar os recursos interpostos pelas empresas ALTEMIR R. SILVEIRA, CNPJ 02.746.583/0001-20 (protocolo 2685/2023), RONALDO MORAES CAMBOIM 52269086015, CNPJ 34.797.323/0001-70 (protocolo 2667/2023), JOANA CICCONETO 00021871086, CNPJ 31.705.435/0001-65 (meio eletrônico), LUIZ A. CECHINATO LIVRARIA, CNPJ 05.815.192/0001-08 (meio eletrônico), MARTINS LIVREIRO EDITORA LTDA, CNPJ 90.150.517/0001-50 (protocolo 2701/2023) e MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA KEPPLER 01110855001, CNPJ 40.101.927/0001-65 (protocolo 2740/2023), solicitando, em síntese, reanálise dos documentos apresentados na fase de habilitação, por entenderem estar dentro dos padrões fixados no edital. Na data de 14 de abril de 2023 a empresa MARTINS LIVREIRO EDITORA LTDA apresentou contrarrazões por meio do protocolo 2979/2023. Ocorre que analisando o mérito das contrarrazões verifica ser a mesma matéria alegada no recurso interposto, portanto, não se conhece das contrarrazões apresentadas tendo em vista ser o mesmo fundamento do recurso que será analisado a seguir. Passa-se a análise dos recursos apresentados. O segundo artigo, inciso décimo segundo, da Lei 13.019 estabelece que o edital precisa respeitar os princípios da "isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Da mesma forma o artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório. As licitantes interessadas no Credenciamento deverão providenciar a documentação que segue (listagem expressa no edital), e serão recebidas pelo Município, através de Protocolo, em envelope fechado (item 1.3 do edital). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio. Este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, sendo a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338). Sob o mesmo princípio se enquandra a necessidade da apresentação dos documentos e o momento em que este deva ocorrer. Todos os documentos necessários para a habilitação foram elencados no documento convocatório, bem como a necessidade de apresentá-los no envelope de habilitação, de forma lacrada. Portanto, nos termos da lei 8.666/93, não é possível aceitação de documentos novos em momento posterior ao determinado de forma legal: *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação."* Após breve explanação sobre os dispositivos legais que tratam do assunto, passa-se a análise dos recursos em espécie: Recursos de Altemir (protocolo 2685/2023) e Ronaldo (protocolo 2667/2023) - Não há permissão, autorização legal para a apresentação de documentos

em momento posterior ao determinado no edital. Precluiu (perda do direito de manifestação, por ausência de realização do ato no momento oportuno) o direito de apresentar documentos que ora se busca validar, nos termos do edital. Permanecendo inabilitados. Recurso Joana (meio eletrônico) - A empresa por se enquadrar como MEI não possui contrato social, mas sim deve apresentar o Comprovante de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI). Este documento certifica a condição atual do MEI. O CCMEI comprova a inscrição do MEI no CNPJ e na Junta Comercial do Estado. Portanto, não houve a apresentação de qualquer documento que comprove a situação, infringindo o item 2.1, alínea "a" do edital. *"Art. 43. s microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição." (Lei complementar 123).* Não há qualquer previsão legal de dispensa na apresentação de documentos que comprovem a condição de MEI por meio da apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. Portanto, há a necessidade de apresentação de documentos que comprovem o seu registro no órgão responsável do local de sua sede, documento este distinto à comprovação da inscrição no Cadastro da Pessoa Jurídica, sendo documentos distintos, nos termos do edital. Por essa razão que nos editais é solicitado ambos documentos pois são distintos. Permanece a empresa inabilitada. Recurso Luiz Antonio (meio eletrônico) - Cópias simples são documentos sobre os quais não é possível verificar se se trata de documento original ou fotocópia, afrontando dessa forma o instrumento convocatório. Portanto, resta indeferido o recurso apresentado. Recursos Martins Livreiro (protocolo 2701/2023), Marcus Vinícius (protocolo 2740/2023) - É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, senão vejamos: *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". "Art. 55- São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;(...)."* Está previsto no edital que *"(2.3) Todos os documentos, exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original, por processo de cópia autenticada por Tabelião ou servidor do Município de Portão, ou publicação em órgão da imprensa oficial."* Analisando o site oficial da Câmara do Livro do Rio Grande do Sul, na página onde constam a relação dos associados, é possível conferir a autenticidade da informação de que as recorrentes são efetivamente associadas da Câmara Rio-Grandense do Livro (https://camaradolivro.com.br/associados/ - acessado em 17/04/2023, às 07h34min). Tendo em vista a possibilidade de verificação de autenticidade, entende essa Comissão por dar provimento aos recursos. Assim, com base nas explanações supracitadas, a Comissão de Licitações indefere integralmente os recursos interpostos por ALTEMIR R. SILVEIRA, CNPJ 02.746.583/0001-20, RONALDO MORAES CAMBOIM 52269086015, CNPJ 34.797.323/0001-70, JOANA CICCONETO 00021871086, CNPJ 31.705.435/0001-65 e de LUIZ A. CECHINATO LIVRARIA, CNPJ 05.815.192/0001-08. Por outro lado, defere os recursos apresentados por MARTINS LIVREIRO EDITORA LTDA, CNPJ 90.150.517/0001-50 e MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA KEPPLER 01110855001, CNPJ 40.101.927/0001-65 pelos fundamentos acima elencados. Por esta razão, encaminham o presente julgamento para autoridade superior competente para reconsideração, se for o caso. Fica constando que o sorteio público para o critério de desempate ocorrerá na data de 20 de abril de 2023, às 11h, com transmissão ao vivo no site da Prefeitura a fim de definir a classificação final do certame, entre o 7º e o 12º colocado, conforme classificação provisória abaixo indicada. Nada mais tendo a constar. Portão, 19 de abril de 2023.

Razão Social	CNPJ	Julgamento Habilitação	Nr Atestado participação	Sede no Município Portão	Associado Câmara livro RS	Pontos	Class
A. PEREZ LIVRARIA	07.977.979/0001-00	Habilitada	2	-	1	10	1º
ALEXSANDRO DE LIMA	07.475.987/0001-40	Habilitada	1	-	1	10	2º
LIVRARIA SIMUSINOS LTDA	97.164.883/0001-07	Habilitada	6	-	-	5	3º
GABRIELA ORETO NIFFA	24.113.929/0001-95	Habilitada	5	-	-	5	4º
LUCAS SCHILLING FUCK 01960093088	21.602.699/0001-30	Habilitada	4	-	-	5	5º
JEISON JOSE MARTINS 00314375082	43.782.012/0001-28	Habilitada	2	-	-	5	6º
LUIZ A. CECHINATO LIVRARIA	05.815.192/0001-08	Habilitada	-	-	1	5	(7º)

L C PACHECO DOS SANTOS	09.252.319/0001-89	Habilitada	-	-	1	5	(8º)
MARTINS LIVREIRO EDITORA LTDA	90.150.517/0001-50	Habilitada	-	-	1	5	(9º)
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA KEPPLER 01110855001	40.101.927/0001-65	Habilitada	-	-	1	5	(10º)
RODRIGO QUEVEDO DOS REIS 87867559000	40.527.077/0001-39	Habilitada	1	-	-	5	(11º)
ERON TEIXEIRA DE MELO	32.050.949/0001-92	Habilitada	1	-	-	5	(12º)
CASSIO ROSA DOS SANTOS – LIVRARIA	35.766.315/0001-29	Habilitada	-	-	-	-	-
MARIA ELIANE TEIXEIRA DE MELO 41287860044	46.576.974/0001-19	Habilitada	-	-	-	-	-
PRISCILLA TEIXEIRA DE MELO	34.741.762/0001-60	Habilitada	-	-	-	-	-
RAFAEL DE MORAES ALVES 03773062079	47.793.604/0001-04	Habilitada	-	-	-	-	-
CECILIO DANIEL SALVADOR GOMES 73684961000	43.413.169/0001-86	Habilitada	-	-	-	-	-
ALTEMIR R. SILVEIRA	02.746.583/0001-20	Inabilitada	-	-	-	-	-
JOANA CICCONETO 00021871086	31.705.435/0001-65	Inabilitada	-	-	-	-	-
RONALDO MORAES CAMBOIM 52269086015	34.797.323/0001-70	Inabilitada	-	-	-	-	-
DILVA PACHECO DA SILVA & CIA LTDA	03.091.420/0001-19	Inabilitada	-	-	-	-	-
NOBLE BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA	37.202.978/0001-46	Inabilitada					
TEORICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA	44.318.091/0001-83	Inabilitada					

Carolina Martins Pereira
Comissão de Licitação

João Paulo Mascarenhas
Comissão de Licitação

Álvaro Moraes Maurer
Comissão de Licitação